



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

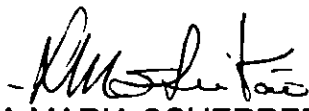
Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Recurso nº. : 137.040  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1999  
Recorrente : ALCEU ANTÔNIO GAMA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.118

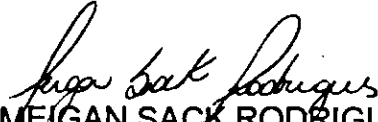
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Tratando-se de apresentação de declaração de ajuste por via eletrônica, é de inteira responsabilidade do contribuinte efetuar de forma segura a devida transmissão dos dados declarados, bem como a busca pelo comprovante de remessa via Internet.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU ANTÔNIO GAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118  
Recurso nº. : 137.040  
Recorrente : ALCEU ANTÔNIO GAMA

## RELATÓRIO

ALCEU ANTÔNIO GAMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 23/24) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1999. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício através da internet, data de 22 de novembro de 2001, tendo sido autuado na data de 21 de dezembro de 2001.

O recorrente requer, em 24 de julho de 2002 (fls.01), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 05/06, alegando que a declaração foi elaborada dentro do prazo fixado e que, ao enviá-la pela Internet, por erro e desconhecimento, acredito que o número de controle impresso no recibo seria suficiente para dar como enviada. Afirma que recolheu o imposto devido apurado na declaração, no prazo fixado na legislação e para tanto junta comprovante do recolhimento. Salaria que equivocadamente fez sua declaração, reenviando-a novamente.

Informa que somente tomou conhecimento do débito, quando necessitou de uma certidão negativa de débitos. Requer, ainda a emissão de certidão negativa de débitos. Junta documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118

O pedido foi indeferido, (fls. 15/18), pela DRJ de Curitiba- PR, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1999, por participar do quadro societário de duas empresa como titular ou sócio, por perceber rendimentos tributáveis no montante de R\$65.648,58 e por ter a posse ou a propriedade de bens e direitos no montante de R\$ 423.071,28, na data de 31 de dezembro de 1998. Afere-se que, em conformidade com a declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente, o mesmo participou como sócio das empresas: Toscana Metais e Arames Ltda (CNPJ 68.791.441/0001-92) e SGN do Brasil Pasta Mecânica Ltda (CNPJ 77.632.602/0001-96). Ademais, sustenta a recorrida que o único registro da entrega da declaração mencionada pelo recorrente se perfaz na data de 22 de novembro de 1999, estando correta a aplicação da multa.

Em ato contínuo, sustenta a autoridade julgadora que em nenhuma hipótese o contribuinte pode eximir-se da exigência que lhe foi imposta, alegando dificuldade no envio da declaração via internet. Isto porque é de sua inteira responsabilidade a opção pela via eletrônica, porquanto que houve grande divulgação de que no ano de 1999, a declaração também poderia ser entregue na própria Secretaria da receita Federal, nas agências dos correios e nas agências bancárias autorizadas.

Já no que pertine à alegação de que o imposto apurado no ajuste anual foi integralmente pago dentro do prazo fixado na legislação, entende a autoridade que não retira, do contribuinte, o dever de atender aos prazos fixados na legislação para a entrega da respectiva declaração de ajuste. E, no que diz respeito à certidão negativa de débito, ressalta o julgador tratar-se de matéria estranha ao presente feito, devendo o contribuinte peticionar diretamente à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 17 de abril de 2003, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 05 de maio de 2003, alegando que a declaração original foi processada dentro do prazo legal, que não se eximi da sua responsabilidade de entregar a declaração de ajuste anual, mas tendo encontrado dificuldade em enviá-la via internet, declara que foi enganado pelo próprio sistema.

Afirma, o recorrente que dentro do prazo legal enviou à Receita Federal sua declaração, imprimiu o recibo de entrega, no qual continha a expressão: **Nr. Controle SF: 14.92.41.16.71**, imprimiu os DARF's e efetuou os pagamentos nas datas corretas. Neste sentido, refere que a culpa pelo erro foi da Receita Federal, haja vista que o recibo de entrega na época continha campo "CARIMBO DE RECEPÇÃO", que recentemente foi excluída esta expressão, como prova a entrega da mesma declaração m data de 22/11/2001 e que o número de controle deveria referir-se ao n. de controle de recebimento do SERPRO.

Refere que não tinha como saber que o campo carimbo serviria para o atestado de recebimento do SRPRO e que o Nr. De Controle é um número que não interessa ao contribuinte. Portanto, entende o mesmo não ser justo penalizar o contribuinte que recolheu seus impostos, nas datas corretas, quando foi induzido a erro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando ter efetuado a entrega da declaração dentro do prazo legalmente previsto, através de meios eletrônicos, do qual não havia recebido comprovação da devida transmissão corretamente. Importa salientar que o recorrente optou pela via eletrônica, tendo ciência de que havia outros meios de apresentar sua declaração de ajuste.

Em ato contínuo, imperioso que se saliente que mesmo utilizando o meio eletrônico (via internet) para a apresentação da declaração de ajuste anual, pela primeira vez, é de inteira responsabilidade do contribuinte certificar-se de todas as regras de procedimento para atingir a conclusão perfeita do envio. Certo de que os programas elaborados para este fim possuem explicações sobre todos os passos procedimentais para o envio correto da declaração, não há como se eximir da responsabilidade pelo próprio equívoco.

Ademais, a discussão a respeito dos valores cobrados a título de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, há muito se encontra pacificada por este Conselho de Contribuinte, com reiteradas decisões, como sendo devida. No caso em questão o recorrente deveria ter entregado, a referida declaração, na data de 30 de abril de 1999 e não o fez, tendo apresentado-as apenas na data de 22 de novembro de 2001. Tudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007495/2002-35  
Acórdão nº. : 104-20.118

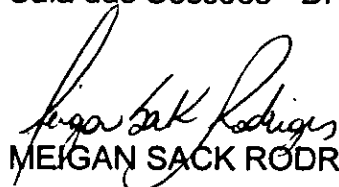
conforme demonstra os documentos presentes neste feito. Diante da situação, a autoridade, tendo lavrado auto de infração na data de 21 de dezembro de 2001, tomou tempestiva a cobrança, evitando a caducidade.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

Importa salientar que a multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção disposto à Administração para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Ainda, há que se referir que o recorrente encontrava-se obrigado a apresentar a referida declaração por participar de empresa como titular ou sócio, por possuir bens e direitos, bem como rendimentos tributáveis na data de 31 de dezembro de 1998. Sendo imprescindível que se esclareça que a Administração oferece prazo suficiente para a devida apresentação da declaração e que se trata de inteira responsabilidade do contribuinte efetuar de forma segura a devida transmissão dos dados declarados, bem como a busca pelo comprovante de remessa via Internet. Logo, a multa em questão é devida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES